DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8463/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/8625/2013
PROTOCOLO	: 1419388
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERENOS
JURISDICIONADO	: CARLA CASTRO REZENDE DINIZ BRANDÃO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 98/2013
RELATOR (A)	: CONS.RONALDO CHADID
VALOR	R$ 55.761,90

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ESPORTIVOS. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. REGULARIDADE FORMALIZAÇÃO DOS TERMOS ADITIVOS. REGULARIDADE. EXECUÇAO FINANCEIRA. DESPESA PROCESSADA. EMPENHO. LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

Em exame o procedimento licitatório – Convite n.17/2013, a formalização contratual, a formalização dos 1º, 2º e 3º Termos Aditivos e a execução financeira do Contrato Administrativo n. 98/2013, celebrado entre o Município de Terenos/MS e a empresa de pequeno porte Breschigliari & Cia Ltda., visando à aquisição de materiais esportivos para atender o esporte amador e as escolas da rede municipal de ensino, no valor inicial da contratação de R$55.761,90 (cinquenta e cinco mil setecentos e sessenta e um reais e noventa centavos).

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem o procedimento licitatório, a formalização contratual, a formalização dos termos aditivos e a execução financeira do objeto do Contrato, atendem integralmente as disposições estabelecidas nas Leis 8.666/93 e 4.320/64; bem como foram remetidos ao Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa 35/2011, exceto pela remessa dos documentos relativos à execução financeira fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.3.1, "*A*" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11 (ANA-5ICE-21259/2015 - *f.301/305*).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato, dos termos aditivod e da execução financeira do contrato e pela imposição de multa, conforme parecer acostado às *f. 4165*(PAR-MPC-GAB.7 DR.JAC – 14709/2016).

É o relatório.

Das razões de decidir

O mérito da questão baseia-se na apreciação do procedimento licitatório – Convite n.17/2013, a formalização contratual, a formalização dos 1º, 2º e 3º Termos Aditivos e a execução financeira do Contrato Administrativo n. 98/2013, celebrado entre o Município de Terenos/MS e a empresa de pequeno porte Breschigliari & Cia Ltda.

Foram trazidos aos autos: o comprovante de autorização para realização da licitação, identificação do processo administrativo, a publicação do edital, lei que estabelece o jornal como imprensa oficial, edital, publicação do resultado da licitação, decreto que designa o pregoeiro e equipe de apoio, parecer técnico ou jurídico, atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora, documentação de credenciamento e habilitação dos licitantes, atos de adjudicação e homologação, certidões negativas de débitos, cópias das propostas e dos documentos que a instruem, cópia da minuta de contrato ou documento equivalente e demais documentos exigidos pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, B.1 da INTC/MS n. 35/2011.

O Contrato Administrativo n. 98/2013 contém em suas cláusulas os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas, previstas no art. 55 da Lei nº 8.666/93. Bem como, o extrato do contrato fora publicado, conforme do art. 61 *parágrafo único*, da referida lei, e emitida a respectiva nota e empenho.

O 1º, 2º e 3º Termos Aditivos (*f.166/196, 199/220 e 226/250 dos autos)* versam sobre prorrogação de prazo de vigência e acréscimo de valor, com fundamento no art. 57, inc. II e art. 65, I, "b", *parágrafo 1º da* Lei 8.666/9, foi devidamente justificado, com parecer jurídico e publicado.

Assim, verifico por meio da documentação acostada aos autos que o procedimento licitatório – Convite n. 17/2013, a formalização contratual e a formalização dos 1º, 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo firmado sob n.98/2013 foram realizados de acordo com a Lei 8.666/93.

A execução financeira foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor Empenhado	R$ 70.495,90
Valor Anulado	R$ 7.581,00
Valor Empenhado (-) Valor Anulado	R$ 62.914,90
Despesa Liquidada (NF)	R$ 62.914,90
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R$ 62.914,90

A despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, no montante de R$ 62.914,90 (sessenta e dois mil novecentos e quatorze reais e noventa centavos) de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64, porém os documentos foram remetidos fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.3.1, "*A*" da Instrução Normativa TC/MS n° 35/2011.

Dessa forma, tendo como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 120, I, II, III e § 4º da RNTC/MS .76/2013, **DECIDO:**

I - Pela **REGULARIDADE** *do procedimento licitatório- Convite n.17/2013, da formalização contratual, formalização do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos e da execução financeira do Contrato Administrativo n.98/2013*, celebrado entre o Município de Terenos/MS e a empresa de pequeno porte Breschigliari & Cia Ltda. , de acordo com o previsto nas Leis 8.666/93 e 4.320/64 , com ressalva pela remessa dos documentos relativos à execução financeira fora do prazo previsto Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.3.1, "A" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11;

II -Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Prefeita Municipal – ***Carla Castro Rezende Diniz Brandão,*** inscrito no CPF nº 500.502.491-34, no valor de

correspondente a **26 (vinte e seis) UFERMS** prevista no art. 170§1º, inciso I, alínea "*a*" do Regimento Interno do TC/MS, na forma do provimento n. 02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, pela remessa intempestiva dos documentos;

III- Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, conforme o art. 77, § 4º da Constituição Estadual.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 9 de setembro de 2016.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SMA